

# **A USURPAÇÃO DOS BENS MINERAIS DA UNIÃO EM ANÁLISE: UM EXAME DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, NO PERÍODO DE 2020-2023**

Victória Maralha Terra<sup>1</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>2</sup>

## **RESUMO**

A Constituição Federal do Brasil estabelece que os recursos minerais encontrados no solo e no subsolo nacional pertencem à União, o que significa dizer que estes são bens pertencentes ao patrimônio público e são legalmente resguardados. Sendo assim, sua exploração deve ser autorizada e monitorada pelos órgãos públicos federais competentes para tanto. A fim de estabelecer um controle eficaz sobre a exploração dos recursos minerais da Nação, foram criadas legislações capazes de regulamentar tais práticas e criminalizar a conduta ilegal, por meio da definição do crime de usurpação, ou seja, o aproveitamento desautorizado dos bens e recursos públicos. Dessa forma, cabe a análise do entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na qual ficam localizados grandes polos exploratórios de minérios, a respeito da usurpação dos bens minerais da União no período de 2020 a 2023, de modo a compreender como o Poder Judiciário Brasileiro tem atuado diante de tais circunstâncias. Observa-se, portanto, a relevância da presente temática, haja vista que a usurpação de bens minerais impacta diretamente o patrimônio público, a legalidade da atividade econômica e a preservação ambiental, uma vez que a exploração irregular de recursos minerais causa sérios danos ao meio ambiente, compromete a arrecadação pública e favorece práticas ilícitas. Ademais, o combate a essa prática fortalece o Estado de Direito, garante a justiça ambiental e assegura que o desenvolvimento econômico ocorra de forma sustentável e lícita. Assim, a atuação Judiciária em consonância com órgãos como o Ministério Público é essencial para coibir abusos e promover a responsabilização dos infratores, sobretudo em estados com forte atividade minerária, como o Espírito Santo, em que esse controle se faz imprescindível, a fim de uniformizar entendimentos e reforçar a aplicação da lei em busca da proteção dos recursos naturais e do interesse coletivo. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

**Palavras-Chave:** Usurpação; Bens Minerais; Entendimento Jurisprudencial.

## **ABSTRACT**

The Brazilian Federal Constitution establishes that mineral resources found in the country's soil and subsoil belong to the Union, which means that these are assets belonging to the public patrimony and are legally protected. Therefore, their exploitation must be authorized and

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim, FDCI. Correio eletrônico: victoriamaralhaterra@gmail.com.

<sup>2</sup> Professor Orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais - Programa de Sociologia Política (UENF) (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa "Fases e Interfaces do Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>. Correio eletrônico: taua\_verdan2@hotmail.com

monitored by the competent federal public bodies. In order to establish effective control over the exploitation of the Nation's mineral resources, legislation was created to regulate such practices and criminalize illegal conduct by defining the crime of usurpation, that is, the unauthorized use of public assets and resources. Therefore, it is necessary to analyze the case law of the Regional Federal Court of the 2nd Region, where large mineral exploration centers are located, regarding the usurpation of the Union's mineral assets in the period from 2020 to 2023, in order to understand how the Brazilian Judiciary has acted in such circumstances. The relevance of this topic is therefore evident, given that the usurpation of mineral assets directly impacts public assets, the legality of economic activity and environmental preservation, since the irregular exploitation of mineral resources causes serious damage to the environment, compromises public revenue and encourages illicit practices. Furthermore, combating this practice strengthens the rule of law, guarantees environmental justice and ensures that economic development occurs in a sustainable and lawful manner. Thus, judicial action in conjunction with bodies such as the Public Prosecutor's Office is essential to curb abuses and promote accountability of offenders, especially in states with strong mining activity, such as Espírito Santo, where such control is essential in order to standardize understandings and reinforce the application of the law in search of the protection of natural resources and the collective interest. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of the approach, the research presents itself as having an exploratory and qualitative nature. As research techniques, we opted to use a literature review in a systematic format.

**Keywords:** Usurpation; Mineral Assets; Jurisprudential Understanding.

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem como objetivo geral a análise do entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 2ª Região acerca dos casos de usurpação de bens minerais pertencentes à União, ocorridos no recorte temporal de 2020 e 2023. Ademais, a proposta consiste em identificar padrões decisórios adotados nas esferas cível e criminal, bem como examinar os fundamentos jurídicos aplicados pelos magistrados às decisões proferidas.

Para embasar a análise proposta, é necessário compreender inicialmente a natureza jurídica dos bens minerais no ordenamento brasileiro, os quais são definidos como substâncias extraídas do solo ou subsolo que possuem valor econômico, cuja exploração está sujeita ao controle estatal. A Constituição Federal prevê que os recursos minerais pertencem à União, ainda que estejam em áreas privadas, enquanto o Código de Mineração e a Lei nº 8.176/91 disciplinam os critérios para sua exploração, tipificando como crime a atividade exercida sem autorização do órgão competente para tanto.

Dessa forma, o atual modelo reflete uma mudança histórica significativa: o Brasil abandonou o modelo de acessão, no qual os recursos pertenciam ao proprietário da terra, para adotar o modelo republicano, centrado na titularidade estatal dos minerais. Assim, a criação da Agência Nacional de Mineração (ANM), em 2017, marcou um avanço na

administração do setor, responsável pela regulação e fiscalização da atividade mineradora no país, fortalecendo o papel do Estado na proteção de seus próprios recursos.

No âmbito jurídico, a usurpação diz respeito à apropriação ilegítima de bens pertencentes a outrem. No setor da mineração, essa conduta se manifesta na extração não autorizada de recursos minerais que são de titularidade da União, sendo assim, tais recursos só podem ser pesquisados, lavrados ou extraídos mediante autorização ou concessão do Estado. A ausência dessa autorização configura infração penal, tipificada no artigo 55 da Lei nº 9.605/1998, que visa prevenir danos ambientais e promover o uso responsável e sustentável dos recursos naturais.

Paralelamente à repressão penal, o ordenamento jurídico brasileiro oferece mecanismos civis para a proteção do meio ambiente, reconhecendo que sua preservação é fundamental para garantir a qualidade de vida da coletividade. Nesse contexto, a Lei nº 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, constitui um instrumento essencial para a responsabilização de infratores e a reparação de danos ambientais, pois, por meio dela, instituições como o Ministério Público, a Defensoria Pública e entidades civis legitimadas podem atuar judicialmente em defesa do meio ambiente, fortalecendo sua tutela e promovendo a responsabilização daqueles que o degradam.

O Espírito Santo se destaca nacionalmente na produção e exportação de rochas ornamentais, como granito e mármore, concentrando a maior parte das exportações brasileiras do setor e gerando receitas expressivas, especialmente em municípios como Cachoeiro de Itapemirim. O estado, também, ocupa posição relevante na exportação de pelotas de minério de ferro, reforçando seu papel estratégico na economia nacional e global. No entanto, esse crescimento mineral vem acompanhado de desafios jurídicos e ambientais, com o aumento de ações no TRF-2 entre 2020 e 2023 por extrações ilegais, refletindo o esforço do Judiciário em combater a exploração irregular e responsabilizar os infratores por danos ao meio ambiente e ao patrimônio público.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento da compreensão do termo “bens minerais”, no contexto da ordem jurídica brasileira. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. Ainda em complemento às técnicas de pesquisa, devido ao recorte temporal estabelecido para a análise jurisprudencial, período compreendido entre 2020 e 2023, operou-se a seleção dos entendimentos a partir de critérios de diversidade analítica, ao se considerar os órgãos fracionários julgadores, e a pluralidade ilustrativa de itens selecionados por ano. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*, sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Usurpação; Bens Minerais; Entendimento Jurisprudencial.

## **1. A DELIMITAÇÃO DA CONCEPÇÃO DE “BENS MINERAIS” À LUZ DA ORDEM JURÍDICA**

Os bens minerais podem ser caracterizados como as substâncias extraídas do solo ou do subsolo, os quais possuem diversos modos de utilização, bem como valor econômico agregado. Ainda, devido à composição de tais recursos, há diferentes possibilidades de constituição destes. Nas palavras de Celso de Sousa Figueiredo Gomes:

Em Geologia um recurso mineral é uma concentração natural de minerais ou de substâncias minerais à superfície ou no interior da crosta terrestre, de tal forma que a extração econômica seja praticável ou potencialmente viável, havendo dois tipos de recurso mineral: identificado ou conhecido e não identificado ou não descoberto (Gomes, 2022, p. 03).

Conforme a explicação do referido especialista, os bens minerais também possuem finalidade econômica, desse modo, o controle estatal necessita ser posto sobre a exploração de tais recursos, por meio de uma legislação rígida, evitando a exploração desregrada e a escassez ambiental de uma riqueza que pertence à coletividade brasileira (Gomes, 2022). Para os especialistas no ramo da mineração, há uma diferença conceitual entre o mineral, enquanto substância presente na composição do corpo inorgânico terrestre, e o chamado Minério, que é caracterizado por ser um mineral com valor econômico agregado e, portanto, possuir grande interesse exploratório no mercado financeiro (Luz; Lins, 2010).

Por sua vez, o Ministério de Minas e Energia, por meio da Agência Nacional de Mineração, dos quais trataremos adiante, conceituaram recurso mineral na Resolução nº 94/2022, art. 4º, II, como uma:

[...] concentração ou ocorrência de substância mineral que, quando mensurada, apresenta forma, teor ou qualidade e quantidade com perspectivas razoáveis de aproveitamento econômico. Subdivide-se, em ordem crescente conforme o grau de confiabilidade da pesquisa geológica [...] (Brasil. Agência Nacional de Mineração, 2022).

Já no que tange ao âmbito jurídico, ao ponderar a regulamentação das práticas exploratórias minerais, a Constituição Federal brasileira estabelece, em seu art. 20, inciso IX, que os recursos inorgânicos presentes no solo e no subsolo nacional são bens pertencentes à União (Brasil, 1988). Sendo assim, estes carecem da observância dos dispositivos de abrangência federal para sua exploração e utilização, seja com intuito econômico ou intelectual.

Além da Carta Magna, outras leis foram instituídas para tratar das delimitações exploratórias dos bens minerais pertencentes à União, conhecidas como legislações infraconstitucionais. A exemplo destas, o Código de Mineração Nacional, estabelecido pelo Decreto-Lei nº. 227, de 28 de fevereiro de 1967, e a Lei nº. 8.176, de 08 de fevereiro de 1991, entre outros dispositivos específicos, os quais serão aprofundados em momento oportuno. Cabe frisar que a mencionada Lei nº. 8.176/91 é a responsável por instituir e definir o crime de usurpação dos bens minerais da União e prever a sanção correspondente à prática, conforme contido em seu art. 2º, *caput*. É o que se observa:

Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena: detenção, de um a cinco anos e multa (Brasil, 1991).

Desse modo, resta constatada a proibição dos atos de aproveitamento do patrimônio nacional sem prévia deliberação pelo ente competente ou em dissonância com esta. Entretanto, é válida a análise a respeito da propriedade dos bens minerais por parte da União estabelecida na Legislação Federal brasileira. Pesquisadores como Renato Campos Andrade, há anos colocam em pauta o entendimento dos limites da Administração Pública enquanto proprietária de tais bens, de modo a buscar compreender

se a União possui as mesmas prerrogativas de propriedade conferidas pelo Direito Civil (Andrade, 2022).

Para melhor abordagem, cabe a diferenciação de propriedade e domínio, sendo a propriedade um “direito que alguém possui em relação a um bem determinado” (Tartuce, 2017, p. 115) por meio de seu pertencimento; ao passo que, domínio é o poder amplo sobre o bem, mas sem título que assim o configure (Andrade, 2022).

Ainda, no entendimento de Maria Helena Diniz, a propriedade é caracterizada como sendo “o direito que a pessoa natural ou jurídica tem, dentro dos limites normativos, de usar, gozar e dispor de um bem, corpóreo ou incorpóreo, bem como de reivindicá-lo de quem injustamente o detenha” (Diniz, 2022, p. 321). Ademais, deve-se reconhecer, que sobre a propriedade, pode haver restrições ao direito de exercício do proprietário, seja voluntariamente ou por imposição legal, em que se enquadram os recursos minerais, os quais não pertencem ao particular detentor da terra, mas à União.

Em decorrência disso, o Direito Minerário autoriza um procedimento peculiar, em que a exploração de bens públicos é autorizada a particulares, gerando uma transformação jurídica de domínio destes. Ocorre que, ao ser extraído e utilizado, o produto da mineração deixa de ser considerado um bem público e adquire a natureza de bem privado, uma vez que passa a ser comercializado e gerido conforme as normas do direito privado (Feigelson; Costa; Souza, 2023).

Esse processo de transmutação, conforme os autores, é um fenômeno raro, pois implica em uma alteração substancial nas características do bem, que, apesar de ser de origem pública, ao ser retirado do solo e utilizado, muda sua condição jurídica e passa a ser tratado como propriedade de quem o explora, criando uma relação entre o público e o privado no contexto da mineração (Feigelson; Costa; Souza, 2023).

De modo consonante com o entendimento mencionado, Maurício Werkema e Leonardo Gandara ressaltam que:

A União não confere propriedade de seus recursos minerais ao titular da concessão, mas este passa a ter um direito sobre o produto da lavra destes recursos minerais até que estes se esgotem ou até que haja eventual descumprimento de obrigações legais (Werkema; Gandara, 2011, p. 155-156).

Nesse sentido, no âmbito legislativo, conforme a Constituição Federal brasileira, as jazidas e demais recursos minerais são de propriedade da União, não se confundindo com a propriedade do solo em que estão contidas:

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra (Brasil, 1991).

Sendo assim, resta configurada a propriedade da União sobre os bens e recursos minerais em todo o território nacional, e, portanto, a responsabilidade de conferir e materializar a função social desses bens imposta à Administração Pública. Ora, uma vez que o Estado é encarregado de garantir que as propriedades em território nacional cumpram suas funções sociais e ambientais, a Administração Pública não deve se isentar de promovê-las nas áreas que lhe cabem, pelo direito a ela concedido sobre os bens minerais (Diniz; Santiago, 2023).

Por sua vez, a função social estabelece que a propriedade deve ser exercida de maneira a beneficiar a sociedade como um todo, não apenas seu proprietário. Isto é, a propriedade não é um direito absoluto e ilimitado, mas deve atender ao interesse coletivo, inclusive quando pertence à União, promovendo o bem-estar social e o desenvolvimento sustentável. No decorrer dos séculos, ao buscar exercer a função social da propriedade, a Administração Pública se utilizou de diversas maneiras de gestão e exploração dos recursos minerais do Brasil, em que se observa o avanço jurídico e ambiental para um melhor controle da atuação exploratória e econômica de minérios (Feigelson; Costa; Souza, 2023).

Inicialmente, o modelo de acesso aos recursos minerais no Brasil diz respeito ao período colonial e ocorreu durante o Brasil Império; a acessão é um princípio jurídico que estabelece que os bens extraídos ou modificados de um local pertencem ao proprietário da terra em que os recursos estão localizados (Brasil, 2002). Para tal modelo, o detentor da propriedade também era considerado o dono dos recursos minerais ali existentes, ou seja, os minerais pertenciam ao dono da terra em que se encontravam (Feitosa; Ataíde, 2017, p. 16). Esse modelo fazia jus à ideologia liberal da época, a qual enfatizava o direito de propriedade privada dos cidadãos.

Assim sendo, o Estado não tinha controle sobre a exploração mineral, ficando esta a cargo de proprietários particulares que possuíam terras em que se encontravam minérios, o que tornava a propriedade dos bens minerais vinculada ao direito do possuidor da terra, sem que houvesse a devida regulamentação e fiscalização. Anos mais tarde, por meio da promulgação da Constituição Federal de 1934, a titularidade dos recursos

minerais passou a pertencer à União, consolidando-se o modelo de gestão conhecido como republicano. A partir de então, o Estado brasileiro passou a regular e fiscalizar a exploração dos recursos minerais por meio de leis e decretos, com a concessão de direitos de exploração para as pessoas jurídicas, nacionais ou estrangeiras (Brasil, 1934).

Com a finalidade de cumprir a mencionada função social da então propriedade dos recursos minerais conferida à União, o modelo republicano introduziu mecanismos de controle ambiental e a necessidade de que a exploração mineral beneficiasse a sociedade como um todo, visando a sustentabilidade e a preservação do meio ambiente (Camargo, 2020). Aqui, congregam-se princípios de elevada densidade jurídica e que dialogam em torno do desenvolvimento econômico, sem olvidar do meio ambiente ecologicamente equilibrado, expressamente consagrado no artigo 225 do Texto Constitucional, como verdadeiro conformador da ordem econômica.

Além disso, o sistema republicano estava sob a influência de interesses econômicos do país, com foco em aumentar os benefícios da exploração mineral para o desenvolvimento do Brasil, mediante a descoberta e exploração de recursos minerais que impactaram a indústria nacional. A fim de consolidar a atuação do Estado no controle de suas propriedades minerais, foi criado o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), uma autarquia vinculada ao Ministério de Minas e Energia (MME), no mesmo ano da promulgação da Constituição Federal de 1934. O departamento era responsável por regular e fiscalizar a produção mineral no Brasil, com a missão de promover a exploração sustentável dos recursos minerais (Brasil, 1934).

Anos mais tarde, em 2017, o DNPM foi substituído pela Agência Nacional de Mineração (ANM), por meio da Lei nº. 13.575/2017, que a instituiu como uma autarquia federal de natureza especial, dotada de autonomia administrativa e financeira, independência decisória, patrimônio próprio, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, conforme dispõe o texto da referida legislação:

Art. 2º A ANM, no exercício de suas competências, observará e implementará as orientações e diretrizes fixadas no Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), em legislação correlata e nas políticas estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia, e terá como finalidade promover a gestão dos recursos minerais da União, bem como a regulação e a fiscalização das atividades para o aproveitamento dos recursos minerais no País [...] (Brasil, 2017).

Ademais, a agência possui autonomia patrimonial, administrativa e financeira em todo o território nacional. Embora o DNPM tenha desempenhado um papel crucial na regulação da mineração brasileira por muitas décadas, a criação da ANM representa um avanço no controle e fiscalização das atividades mineradoras no Brasil, devido à sua estrutura mais independente, moderna e focada na regulação eficiente e sustentável do setor mineral, o que torna a gestão dos recursos minerais mais alinhada com as exigências atuais de desenvolvimento sustentável e proteção ambiental (Brasil, 2017).

No que tange aos empreendimentos mineradores, a atuação da ANM é imprescindível, ao passo que visa garantir que as atividades estejam sendo realizadas de maneira responsável, evitando danos ambientais, acidentes de trabalho e o descumprimento das normas de segurança; incluindo o acompanhamento do cumprimento das obrigações ambientais e de fechamento de minas. Portanto, todas as mudanças e evoluções no campo jurídico e ambiental brasileiro, vêm auxiliando a consolidação cada vez maior do patrimônio público nacional, no que tange aos recursos minerais do país (Feigelson; Costa; Souza, 2023).

Sendo assim, é possível concluir que a concepção de bens minerais à luz da ordem jurídica brasileira está relacionada ao conceito de propriedade e uso dos recursos naturais, sendo regida por normas constitucionais e legais; haja vista que, no Brasil, os recursos minerais são pertencentes à União, independentemente de estarem localizados em áreas públicas ou privadas, conforme estabelecido pela Constituição Federal e pela Lei nº 13.575/2017.

## **2. A FIGURA TÍPICA DE “USURPAÇÃO DE BENS MINERAIS” EM ANÁLISE**

A usurpação é um conceito jurídico que se refere à ação de tomar posse de algo que pertence a outra pessoa, sem a devida autorização ou direito, geralmente de maneira ilegítima; em outras palavras, é a apropriação indevida de um bem ou direito que não pertence ao usurpador. O significado nessa palavra é deduzido como “1. Apossar-se à força, ou por fraude. 2. Exercer indevidamente [...]” (Aurélio, 2008, p. 803.).

Na esfera jurídica, o ato de usurpação é praticado na forma do aproveitamento, por parte de um indivíduo, de algo que não lhe é de direito, seja por meios violentos ou fraudulentos. Já no contexto minerário especificamente, pode ser assim considerada toda ação por parte de uma pessoa física ou jurídica que visa obter vantagem ao possuir algum

patrimônio mineral da União sem o devido e necessário consentimento dos órgãos públicos responsáveis pelo setor (Brasil, 1998).

O artigo 20 da Constituição Federal de 1988 estabelece que os recursos minerais são bens da União, ou seja, pertencem ao Estado brasileiro, independentemente de onde se encontrem no território nacional: “Art. 20. São bens da União: [...] IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo” (Brasil, 1988). Sendo assim, a exploração desses recursos só pode ser feita mediante permissão dos órgãos federais responsáveis pela regulamentação, ainda que estejam contidos em áreas de propriedade privada, nos moldes do Decreto-Lei 227/1967 (Brasil, 1967).

A referida legislação ressalta em seu art. 1º, *caput*, que “Compete à União administrar os recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais” (Brasil, 1967). Isso se deve ao fato de que a CRFB/1988 atribui à União a propriedade e o controle dos recursos minerais, considerando-os bens de interesse coletivo e de caráter estratégico para o desenvolvimento nacional (Brasil, 1988).

Portanto, quando há a exploração ilegal de recursos minerais no Brasil, tem-se uma violação ao direito de propriedade da União sobre seus bens, configurando, assim, a usurpação (apropriação indevida) de recursos que pertencem ao Estado brasileiro, conforme estabelece a Carta Magna (Brasil, 1988). O poder da norma penal no contexto jurídico é um dos mecanismos mais eficazes de persuasão social; a previsão de sanções penais tem a capacidade de desencorajar aqueles que, de outra forma, poderiam violar as normas estabelecidas, seja por interesse próprio ou por negligência (Freitas, 2001).

O uso da norma penal como ferramenta de persuasão é um dos elementos centrais para a manutenção da ordem social e a proteção de bens jurídicos fundamentais, o que ocorreu mediante a promulgação da Lei nº 9.605/1998, também conhecida como Lei de Crimes Ambientais, pois preencheu uma lacuna significativa na tutela penal do meio ambiente. Segundo Sirvinskas, a legislação anterior à promulgação da aludida lei era limitada ao Código Penal, à Lei de Contravenções Penais e às leis esparsas, sendo assim, somente a jurisprudência era capaz de minimizar a falta da norma específica reguladora dos atos lesivos ao meio ambiente, o qual carecia de proteção por parte do Direito Penal (Sirvinskas, 1998).

Com o advento da Lei nº. 9.605/1998, também conhecida como Lei de Crimes Ambientais, passou a existir a previsão específica de sanção para a exploração de recursos minerais sem a devida autorização, licença ou em desacordo com as limitações impostas

na obtenção destas. A lei visou proteger o meio ambiente e garantir que a exploração de recursos naturais, como os minerais, seja feita de forma responsável e legal, de acordo com as normas estabelecidas pela União, de modo a criminalizar a conduta descrita:

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa (Brasil, 1998).

Desse modo, a referida legislação esclarece a necessidade de regularização prévia para a prática das atividades mineradoras, estabelecendo sanção mediante seu descumprimento. Ao analisar os elementos de tipicidade da usurpação o artigo da lei define três atos que dependem de prévia autorização estatal para que possam ser executadas de forma regimentar. O primeiro destes é o exercício de pesquisa, a qual engloba investigação e estudo de uma área em que há potencial de existência de bens minerais, por meio de coleta de dados e análises laboratoriais, conforme a caracterização apresentada pelo Decreto-Lei nº 227/1967:

Art. 14 Entende-se por pesquisa mineral a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e a determinação da exequibilidade do seu aproveitamento econômico.

§ 1º A pesquisa mineral compreende, entre outros, os seguintes trabalhos de campo e de laboratório: levantamentos geológicos pormenorizados da área a pesquisar, em escala conveniente, estudos dos afloramentos e suas correlações, levantamentos geofísicos e geoquímicos; aberturas de escavações visitáveis e execução de sondagens no corpo mineral; amostragens sistemáticas; análises físicas e químicas das amostras e dos testemunhos de sondagens; e ensaios de beneficiamento dos minérios ou das substâncias minerais úteis, para obtenção de concentrados de acordo com as especificações do mercado ou aproveitamento industrial (Brasil, 1967).

Ademais, também há tipicidade na execução da lavra, se desautorizada, que é definida como o aproveitamento industrial de uma jazida de recursos minerais, na forma do Decreto-Lei nº 9.406/2018:

Art. 10. Considera-se lavra o conjunto de operações coordenadas com o objetivo de aproveitamento da jazida, desde a extração das substâncias minerais úteis que contiver até o beneficiamento destas.

§ 1º As operações coordenadas a que se refere o *caput* incluem, entre outras, o planejamento e o desenvolvimento da mina, a remoção de estéril, o desmonte de rochas, a extração mineral, o transporte do minério dentro da mina, o beneficiamento e a concentração do minério,

a deposição e o aproveitamento econômico do rejeito, do estéril e dos resíduos da mineração e a armazenagem do produto mineral (Brasil, 2018).

Por fim, como último elemento típico da usurpação mineral prevista pela Lei 9.605/1998, tem-se a extração, que consiste na retirada dos recursos do subsolo, por intermédio de escavações ou outros meios de coleta dos materiais, os quais carecem da devida permissão para realizar estes atos, nos termos da lei (Brasil, 1967). Portanto, a figura típica do artigo 55 da Lei nº. 9.605/1998 estabelece uma punição rigorosa para quem explorar recursos minerais ou realizar pesquisas sem a devida autorização dos órgãos competentes. Tal dispositivo busca proteger os recursos naturais do Brasil, especialmente aqueles pertencentes à União, visando a garantia de que sua exploração seja feita de forma legal, controlada e responsável, por meio da previsão de sanções penais e administrativas aos infratores (Brasil, 1998).

No que se refere à proteção exercida pela Lei nº. 9.605/1998, o Meio Ambiente é considerado um bem jurídico a ser tutelado perante a legislação brasileira, ou seja, é um direito fundamental protegido pela Constituição Federal e por diversas leis infraconstitucionais; isso decorre da necessidade de sua preservação e proteção ambiental para garantir a qualidade de vida das gerações presentes e futuras (Brasil, 1988). A Constituição Federal brasileira dedica um capítulo especificamente à proteção do meio ambiente, considerando-o como um bem de uso comum do povo e essencial para a qualidade de vida e o bem-estar das pessoas; o artigo 225 da Carta Magna é o principal dispositivo que aborda a questão ambiental:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988).

O conceito de bem jurídico implica que o meio ambiente está protegido como um valor social, e o direito ambiental é um dos ramos do direito que visa assegurar tal proteção. Para tanto, o direito ambiental brasileiro adota uma série de princípios que orientam a interpretação e aplicação das normas que tutelam o meio ambiente. O meio ambiente é tratado como um bem coletivo e difuso, o que significa que ele não pertence a uma pessoa ou grupo específico, mas sim à sociedade brasileira como um todo. Nesse sentido, Mazilli esclarece o entendimento de bem difuso como aquele que advém de uma

coletividade sem, contudo, poder determinar ou vincular seus membros, em decorrência de sua característica abrangente (Mazilli, 1991).

Esse caráter coletivo e difuso do meio ambiente justifica a tutela pública e, conseqüentemente, a previsão do ajuizamento de ação civil pública como medida de responsabilidade por danos ambientais. É o que se observa no art. 1º, da Lei nº 7.347/1985, que disciplina a Ação Civil Pública:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente; [...] (Brasil, 1985).

Por sua vez, o Ministério Público tem legitimidade para defender o meio ambiente em juízo, valendo-se das mencionadas ações civis públicas, ações populares ou ações de responsabilidade, com o objetivo de assegurar o cumprimento das normas ambientais e impedir a degradação do meio ambiente, nos moldes da Lei nº 8.625/1993, que lhe concede a referida legitimidade ativa:

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

[...]

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos; [...] (Brasil, 1993).

Não apenas o Ministério Público, mas a Defensoria Pública, A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, também possuem legitimidade para a propositura de ação civil pública na defesa do meio ambiente, uma vez que são responsáveis pela gestão e pela preservação dos recursos naturais. Ainda, as autarquias, empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista, em decorrência de sua natureza jurídica e ao papel que desempenham na gestão de recursos naturais e na prestação de serviços públicos que impactam o meio ambiente, também são legitimadas para tanto (Brasil, 1985). Por sua vez, as associações, quando encontrarem-se constituídas de acordo com a lei civil há pelo menos um ano e possuírem finalidades estatutárias a proteção ao meio ambiente, o que legitima sua atuação em causas ambientais, pelo que se extrai do art. 5º, da Lei nº 7.347/1985:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (Brasil, 1985).

Em apertada síntese, o meio ambiente é um bem coletivo e essencial para a qualidade de vida de todos, sendo direito fundamental garantido pela Constituição, sendo assim, sua proteção jurídica exige a regulamentação das atividades exploratórias, que devem ser realizadas de forma responsável e sustentável, nos moldes da lei, a fim de preservar os recursos naturais para as futuras gerações.

### **3. A USURPAÇÃO DOS BENS MINERAIS DA UNIÃO EM ANÁLISE: UM EXAME DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, NO PERÍODO DE 2020-2023**

O setor de rochas ornamentais no estado do Espírito Santo é uma das grandes fortalezas da economia capixaba, com destaque para a produção e exportação de rochas como granito e mármore. Em 2023, cerca de 94,6% das rochas ornamentais exportadas pelo Brasil foram capixabas, o que demonstra a relevância do estado no comércio internacional desse tipo de produto, representando cerca de 10% das exportações totais do estado e gerou US\$ 860 milhões em exportações, o que contribui de forma significativa para a balança comercial do estado (Governo do Estado do Espírito Santo, 2024).

O Espírito Santo se consolidou como o principal exportador de rochas ornamentais do Brasil, e essa liderança é fruto de décadas de investimentos e aprimoramento no setor. O estado investe constantemente no desenvolvimento das atividades de extração, beneficiamento e exportação, o que resultou em uma cadeia produtiva robusta e em um mercado altamente competitivo. Tal aprimoramento é fundamental para a maturidade do setor, um dos maiores responsáveis pelo crescimento

da economia local, especialmente na geração de empregos e desenvolvimento regional (Invista no ES, [s.d.]).

A exportação de rochas ornamentais também impulsiona o desenvolvimento de outras áreas, como logística, transportes e serviços, fortalecendo ainda mais a economia local. A exemplo desse crescimento está a cidade de Cachoeiro de Itapemirim, a qual se tornou um polo de rochas ornamentais, com uma cadeia produtiva complexa que emprega cerca de 6.345 pessoas em mais de 450 empresas; contexto este que reflete a importância da cidade no âmbito estadual e nacional, consolidando-se como um dos maiores centros de produção e beneficiamento de rochas do Brasil (Findes, 2023).

Não apenas no setor de rochas ornamentais, o destaque capixaba também se dá na produção de minério de ferro. O estado, destaca-se como o maior produtor e exportador mundial de pelotas de minério de ferro, o que é extremamente significativo para a produção industrial, considerando que as pelotas são um produto intermediário essencial para a produção de aço, o que confere ao estado uma posição estratégica nas cadeias globais de produção e exportação de aço (Invista no ES, [s.d.]).

Em 2022, o minério de ferro foi responsável por US\$ 2,48 bilhões das exportações totais do estado, o que equivale a cerca de 28% das exportações capixabas, ocupando, assim, um lugar de destaque. Os números indicam que o estado é fundamental não apenas para a economia local, mas também para o comércio internacional, sendo imprescindível no mercado global de ferro e seus derivados (Invista no ES, [s.d.]).

A extração mineral, embora seja uma das principais bases econômicas do estado do Espírito Santo, encontra desafios na esfera ambiental, uma vez que o setor está intimamente relacionado aos impactos ambientais e restrições legislativas que buscam proteger o meio ambiente. Tal conjuntura se faz propícia para o ajuizamento de processos ambientais relacionados à exploração de tais bens da União, que muitas vezes se relacionam a impactos ambientais significativos.

Entre os anos de 2020 e 2023, o número de processos relacionados à usurpação dos bens minerais da União apresentou variações no Tribunal Regional Federal da 2ª Região - TRF 2. Em 2020, foram registrados 9 processos, um número relativamente baixo se comparado com o cenário brasileiro atualmente (Brasil. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, 2025). Já em 2021, o número de processos aumentou para 14, e esse mesmo valor foi mantido em 2022.

A estabilidade dos dois anos sugere que a quantidade de processos relacionados à usurpação permaneceu constante, com o mesmo número de casos registrados tanto em

2021 quanto em 2022 (Brasil. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, 2025). Em contrapartida, em 2023, o número de processos caiu para 8, representando uma redução em relação aos anos anteriores. Tal diminuição, comparada aos registros realizados entre 2020 e 2022, indica uma queda no número de ocorrências judiciais naquele ano (Brasil. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, 2025).

A partir do recorte proposto e considerando as palavras-chaves combinadas para a seleção do material, operou-se a seleção via amostragem, empregando-se, para tanto, um critério de seleção pautado na aleatoriedade e pluralidade dos órgãos fracionários responsáveis pelo julgamento dos recursos interpostos, de modo a apreender o maior número de dados possível quanto ao tema.

**Quadro 1.** Processos Escolhidos

<b>ANO DO PROCESSO</b>	<b>NÚMERO DO PROCESSO</b>	<b>TURMA SELECIONADA</b>
2021	Apelação Criminal nº 0000017-89.2008.4.02. 5003/ES	2ª Turma Especializada
2023	Apelação Criminal nº 5003147- 16.2019.4.02.5003/ES	1ª Turma Especializada
2020	Apelação Cível nº 0010802- 64.2018.4.02.5002/ES	6ª Turma Especializada
2021	Apelação Cível nº 0004795- 47.2018.4.02.5005/ES	8ª Turma Especializada

Fonte: Os autores, 2025

No julgamento da Apelação Criminal nº 0000017-89.2008.4.02.5003/ES, a qual foi interposta exclusivamente pela defesa, relacionada à acusação de extração ilegal de granito, sem a devida autorização de lavra emitida pelo DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral) e sem a licença ambiental expedida pelo IEMA (Instituto Estadual de Meio Ambiente). O réu foi inicialmente condenado com base no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, que tipifica como crime a usurpação de matéria-prima da União.

A defesa argumentou que a materialidade do crime não estava suficientemente comprovada, pois os documentos apresentados como provas (oriundos da Justiça do Trabalho, DNPM e IEMA) não eram suficientes para demonstrar que o réu estava, de fato, praticando o crime de usurpação de matéria-prima.

Diante disso, a decisão da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região foi de dar provimento à apelação da defesa. A decisão foi tomada por maioria, sendo vencida a relatora, com a consequente absolvição do réu com base no artigo 386, II, do Código de Processo Penal (CPP), que trata da absolvição quando não houver provas suficientes para a condenação.

Por outro lado, no julgamento da Apelação Criminal nº 5003147-16.2019.4.02.5003/ES, julgada pela 1ª Turma do TRF-2, interposta pelos réus condenados pela prática de extração mineral ilegal, configurando o crime de usurpação de patrimônio da União, conforme os artigos 55 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91 o réu foi condenado por realizar a extração de granito sem a devida autorização legal, sem título minerário, portaria de lavra e licença de operação.

Diante da abordagem da defesa, foi informado que o alvará de pesquisa havia sido concedido anteriormente aos réus, e que a compensação financeira pela exploração mineral (CFEM) foi recolhida, o que, nesse caso, afastaria a caracterização do crime. Contudo, o tribunal concluiu que esses elementos não descaracterizam a prática do crime, pois a extração mineral foi realizada sem o amparo das licenças e autorizações necessárias, o que configura o ilícito previsto na Lei 8.176/91.

A materialidade do crime foi comprovada por meio da análise de provas, incluindo informações da polícia, laudos periciais, relatórios técnicos do DNPM e notas fiscais emitidas pelas partes, além do depoimento de testemunhas que confirmaram a prática criminosa. Ademais, o tribunal considerou evidente o dolo dos réus, uma vez que a extração foi realizada mesmo após a expedição de autos administrativos que paralisaram as atividades de mineração e após o início de investigações policiais.

O órgão julgador ainda destacou que os réus estavam envolvidos em outras ações penais pela mesma prática delitiva, o que reforçou o entendimento acerca a intenção criminosa. Em relação à pena, o tribunal considerou que a culpabilidade dos apelantes era elevada, pois estes permaneceram realizando a extração de minério ilegal após as ordens de paralisação. Portanto, a pena aplicada foi mantida e o recurso desprovido unanimemente, em conformidade com a gravidade do crime cometido.

Em exame, ambos os julgados, embora tratem de casos relacionados à extração ilegal de granito, apresentam decisões distintas, refletindo diferenças significativas na análise de provas e na aplicação do direito. Os processos envolvem acusações de usurpação de patrimônio da União, pautados nos arts. 55 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei

8.176/91; no entanto, as decisões resultaram em direções opostas devido à interpretação das provas por parte de cada uma das turmas do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

O primeiro julgamento envolveu a alegação de extração de granito sem as devidas autorizações, mas o tribunal entendeu que a materialidade do crime não estava suficientemente comprovada. A principal questão apontada pela defesa foi a ausência de perícia técnica, considerada essencial para a comprovação do fato delitivo, conforme o Código de Processo Penal, argumentando que o réu não possuía dolo, pois acreditava que a empresa detinha a documentação necessária para a atividade. A falta de laudos periciais levou à absolvição do réu, já que as provas documentais e testemunhais não foram suficientes para sustentar a tipificação do crime.

Em contraste, o segundo julgamento envolveu uma acusação semelhante, mas com um conjunto de provas mais robusto. Nesse caso, a materialidade foi amplamente comprovada, permitindo que o tribunal destacasse que a atividade de extração de granito continuou mesmo após a expedição de auto administrativo que paralisou as operações, o que evidenciou o dolo dos réus. A persistência nas atividades ilegais, mesmo com as advertências legais e o início das investigações, levou à manutenção da condenação; assim, houve a consideração de culpabilidade elevada dos réus, o que justificou a aplicação da pena, sendo a apelação desprovida por unanimidade.

No que tange às ações de esfera Cível, Administrativa e Ambiental, é notório o aumento na quantidade de processos julgados pelo TRF-2 no mesmo período, tendo sido 28 processos em tramitação, em sua maioria relacionados a indenizações cabíveis pela ilegalidade cometida.

No julgamento da Apelação Cível nº 0010802-64.2018.4.02.5002/ES, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região tratou de uma ação de cobrança envolvendo a responsabilidade civil de uma empresa em detrimento da União Federal pela extração ilegal de granito, configurando uma usurpação mineral. A discussão central do processo foi o ressarcimento devido pelo volume de minério extraído ilegalmente, sem a devida autorização, e a apuração do referido valor.

O Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), órgão competente à época da ocorrência, constatou que 1.802,36 m<sup>3</sup> de granito foram extraídos de maneira irregular pela ré, não havendo contestação do fato por parte da ré. No entanto, a apelante questionou aspectos laterais da cobrança, sobretudo no que diz respeito à aplicação do valor devido, sugerindo que o ressarcimento deveria se restringir ao montante da

Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM), um tributo pago por empresas que atuam legalmente no setor mineral.

O Tribunal, no entanto, entendeu que equiparar a extração não autorizada à extração autorizada, limitando a cobrança ao valor da CFEM, seria incorreto. A decisão reafirmou que a exploração ilegal de recursos minerais gera a obrigação de reparação com base no valor de mercado do minério extraído, não somente em tributos que já são devidos por atividades regularizadas. A sentença, portanto, fixou o quantum reparatorio com base no volume de granito extraído, considerando seu valor de mercado, conforme apurado pelo DNPM, com a finalidade de combater o chamado "lucro ilícito", ou seja, o ganho indevido obtido através da exploração ilegal.

Por fim, a 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao apelo da ré, mantendo a decisão de primeira instância que determinou o pagamento do valor de mercado pelo volume de granito extraído de maneira irregular.

Em última análise, o julgamento da Apelação Cível nº 0004795-47.2018.4.02.5005/ES, interposta pela União, abordou a responsabilização de uma empresa pela lavra irregular de areia no município de Colatina/ES, sem a devida guia de utilização, o que configurou a usurpação do patrimônio público, uma vez que os recursos minerais pertencem à União, conforme disposto na Constituição Federal.

A União alegou que a empresa ré realizou a extração de areia sem a autorização necessária, o que caracteriza uma lavra clandestina. A documentação juntada aos autos demonstrou que a empresa ré só obteve a titularidade dos direitos minerários em 2015, e que a guia de utilização expedida em favor de um titular anterior perdeu sua validade quando os direitos minerários foram cedidos. Isso significou que, durante o período em que a empresa extraiu areia sem um título autorizativo, a atividade foi realizada irregularmente.

O tribunal, ao analisar o caso, reconheceu que a lavra clandestina configurava uma lesão ao patrimônio da União e, portanto, a empresa ré deveria ser responsabilizada civilmente pelo ato ilícito. A decisão ainda esclareceu que a compensação financeira pela exploração mineral – CFEM - e a indenização devida à apelante possuem naturezas jurídicas distintas. A CFEM é uma receita patrimonial da União, enquanto a indenização tem caráter de responsabilidade civil, visando reparar o dano causado pela exploração desautorizada.

Com base nesse entendimento, a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu por unanimidade dar provimento à apelação e reformar a sentença proferida anteriormente, condenando a empresa ré a indenizar o ente pelos prejuízos causados ao patrimônio público no valor de R\$ 490.239,51, com a devida atualização e acréscimo de juros, a ser apurado em liquidação de sentença.

A partir do levantamento realizado, constata-se que ambos os julgados analisam a exploração mineral ilegal diante da esfera Cível, contudo, apresentam diferentes enfoques processuais e contextos jurídicos. O primeiro caso, envolve a cobrança de ressarcimento pelo volume de granito extraído ilegalmente, enquanto o segundo trata da usurpação de patrimônio público pela lavra irregular de areia, com base na indenização devido ao enriquecimento ilícito da empresa ré.

Ao tratar de fundamentos jurídicos, os casos envolvem a prática de exploração mineral sem a devida autorização, configurando usurpação de patrimônio público. No entanto, o primeiro julgamento discute especificamente o valor da CFEM e a forma como o valor de mercado do mineral extraído deve ser utilizado para calcular o quantum reparatório, refletindo a necessidade de reprimir o lucro ilícito obtido pela exploração não autorizada, considerando o valor real do minério extraído.

Por outro lado, o segundo julgamento se concentra na indenização por enriquecimento ilícito, tratando a lavra irregular de areia como uma violação do patrimônio da União. Ademais, a decisão destaca que a exploração sem título autorizativo gerou um ato ilícito, que justifica o ressarcimento ao erário, com base no valor apurado pelo DNPM, tendo como principal diferença a distinção entre a CFEM, uma receita da União, e a responsabilidade civil da empresa ré, que deve reparar o dano causado pela exploração ilegal.

Além disso, a análise das turmas manifesta abordagens processuais distintas, em que, no primeiro caso, a 6ª Turma do TRF-2 não questiona a natureza da cobrança, mas enfatiza o valor de mercado do minério extraído para a determinação do ressarcimento, considerando a necessidade de combater o lucro ilícito. Já na 8ª Turma, a decisão enfoca a reparação do prejuízo à União pela lavra clandestina, com a aplicação de uma indenização pelo ato ilícito praticado pela empresa.

**Quadro 2. Síntese dos julgamentos criminais**

<b>ANO DO PROCESSO</b>	<b>NÚMERO DO PROCESSO</b>	<b>SÍNTESE DO JULGAMENTO</b>
2021	Apelação Criminal nº 0000017-89.2008.4.02. 5003/ES	A decisão foi tomada por maioria, sendo vencida a relatora, com a consequente absolvição do réu com base no artigo 386, II, do Código de Processo Penal (CPP), que trata da absolvição quando não houver provas suficientes para a condenação.
2023	Apelação Criminal nº 5003147- 16.2019.4.02.5003/ES	A decisão foi unânime em manter a pena anteriormente aplicada, por meio do desprovemento do recurso, com base nos artigos 55 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91, que tratam do crime de usurpação do patrimônio da União.
2020	Apelação Cível nº 0010802- 64.2018.4.02.5002/ES	A decisão, de forma unânime, manteve a condenação anteriormente imposta, com o desprovemento do recurso, restando à ré o ressarcimento correspondente ao valor de mercado do material extraído de forma irregular.
2021	Apelação Cível nº 0004795- 47.2018.4.02.5005/ES	A decisão se deu unanimemente para reformar a sentença proferida, por meio do provimento do recurso, imputando à ré o dever de indenizar o ente pelos prejuízos causados ao patrimônio público.

Fonte: Os autores, 2025

Sendo assim, ambas as decisões convergem no sentido de afirmar que a extração sem autorização é uma violação dos direitos minerais da União, mas as turmas divergem quanto à natureza da reparação, ao passo que uma prioriza a compensação pela exploração irregular de recursos minerais, enquanto a outra se concentra na responsabilização civil pela usurpação do patrimônio público. Destacam-se nos dois casos, contudo, a necessidade de reprimir os lucros obtidos de maneira ilegal e a responsabilidade das empresas pelos danos causados ao erário.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mediante a abordagem realizada ao longo do presente artigo, contata-se que o objetivo geral deste foi alcançado, qual seja a análise do entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 2ª Região sobre os casos de usurpação de bens minerais da União, durante o período de 2020 a 2023, a fim de identificar padrões decisórios, tanto na esfera cível quanto criminal, bem como o embasamento jurídico aplicado aos casos selecionados.

Para tanto, inicialmente os bens minerais foram classificados substâncias extraídas do solo ou subsolo com valor econômico, cuja exploração está sujeita ao controle estatal no Brasil. A Constituição Federal estabelece que tais recursos pertencem à União, independentemente de sua localização, em terras públicas ou privadas, ao passo que o Código de Mineração e a Lei nº 8.176/91, definem os critérios para sua exploração, criminalizando a prática desautorizada pelo órgão competente. Sendo assim, embora o particular possa obter o direito de explorar os bens minerais em solo nacional, a propriedade permanece sendo da União até que o recurso seja extraído e passe a integrar o patrimônio privado.

Historicamente, o modelo de exploração mineral evoluiu no Brasil, passando do regime de acessão, em que o dono da terra era também dono do recurso, para o modelo republicano, em que o Estado detém a titularidade dos minerais. A criação da Agência Nacional de Mineração (ANM), em 2017, reforçou o controle estatal, substituindo o antigo DNPM por uma estrutura mais moderna e autônoma que regula e fiscaliza a atividade mineradora, assegurando que esta ocorra de forma responsável e em consonância com a função social da propriedade. Assim, o sistema jurídico atual busca equilibrar o desenvolvimento econômico, a proteção ambiental e o interesse público na gestão dos recursos minerais.

Por sua vez, a usurpação, no contexto jurídico, refere-se à apropriação indevida de bens alheios, incluindo, no setor minerário, a exploração ilegal de recursos minerais pertencentes ao ente público. Uma vez caracterizados como bens públicos, os recursos minerais carecem de autorização estatal para sua pesquisa, lavra ou extração, sem a qual a atuação se configurará como ato criminoso, conforme o artigo 55 da Lei nº 9.605/1998, que tem por objetivo coibir danos ao meio ambiente e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais.

Além da repressão penal à usurpação mineral, a proteção ambiental no Brasil é fortalecida por instrumentos legais que reconhecem o meio ambiente como um bem jurídico coletivo e difuso, essencial à qualidade de vida. Nesse sentido, o artigo 225 da Carta Magna garante o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Estado e à sociedade o dever de protegê-lo. Para tanto, a previsão de ações civis públicas, regulamentadas pela Lei nº 7.347/1985, fornecem mecanismos utilizados por órgãos como o Ministério Público, Defensoria Pública e associações civis para responsabilizar infratores e reparar danos ambientais.

Nesse panorama, o estado do Espírito Santo é um grande destaque na produção e exportação de rochas ornamentais, como o granito e o mármore, tendo sido responsável por cerca de 94,6% das exportações brasileiras desse setor em 2023, o que gerou aproximadamente US\$ 860 milhões em receitas, especialmente em municípios como Cachoeiro de Itapemirim, um grande polo empresarial do ramo. Paralelamente, o estado também lidera a exportação de pelotas de minério de ferro, produto essencial na indústria siderúrgica, responsável por quase 28% das exportações locais em 2022, reforçando a importância estratégica do estado nas cadeias globais.

Contudo, o crescimento do setor mineral enfrenta desafios legais e ambientais, refletidos no aumento de processos judiciais sobre usurpação de bens da União. Entre 2020 e 2023, o TRF-2 julgou casos penais e cíveis envolvendo extração ilegal de granito e areia, com decisões que variaram conforme a robustez das provas apresentadas, evidenciando, assim, a tentativa do Judiciário de coibir o lucro ilícito e assegurar a responsabilização por danos ambientais e patrimoniais.

Sendo assim, em resumo, a usurpação de bens minerais da União, especialmente no contexto da extração ilegal, configura não apenas uma infração penal, mas uma séria violação aos princípios constitucionais que regem o uso e a proteção dos recursos naturais no Brasil. A Lei nº 9.605/1998, ao criminalizar a pesquisa e a lavra sem as devidas licenças, evidencia a importância da tutela penal como instrumento de repressão a condutas que atentam contra o patrimônio público e o meio ambiente; assim, a atuação das instituições jurídicas competentes, tem sido crucial para assegurar o respeito às normas que regulam o setor mineral, promovendo a responsabilização de infratores e a reparação dos danos causados.

O estado do Espírito Santo, como principal polo de extração e exportação de rochas ornamentais e minério de ferro do país, é um exemplo emblemático da tensão entre desenvolvimento econômico e responsabilidade legal. Embora o setor mineral represente

parcela significativa da economia capixaba, sua expansão deve estar alinhada à legalidade e à sustentabilidade. Para tanto, os julgados realizados pelo TRF-2, tanto na esfera penal quanto na cível, demonstram a busca pela coibição do lucro ilícito e da garantia da proteção dos bens públicos.

Portanto, diante da relevância econômica da mineração e da gravidade dos danos ambientais e patrimoniais que podem decorrer de sua prática irregular, é essencial o fortalecimento dos mecanismos de controle e responsabilização de infratores. A legislação brasileira oferece os instrumentos viáveis para combater a usurpação mineral e proteger o meio ambiente como bem jurídico difuso e coletivo, fundamental à qualidade de vida das presentes e futuras gerações, portanto, a consolidação de uma cultura jurídica e empresarial que valorize a legalidade, a transparência e a sustentabilidade é essencial para a garantia de que a exploração dos recursos minerais ocorra de forma ética, equilibrada e dentro dos parâmetros constitucionais estabelecidos.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Agência Nacional de Mineração. **Resolução nº 94, de 7 de fevereiro de 2022**. Normatiza o inciso XXXV do art. 2º da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, disciplina a classificação das reservas minerais, com base em padrões internacionalmente aceitos de declaração de resultados, nos termos do § 4º do art. 9º do Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018, e dá outras providências. Disponível em: [https://antilegis.antt.gov.br/action/ActionDatalegis.php?acao=detalharAto&tipo=RES&numeroAto=00000094&seqAto=000&valorAno=2022&orgao=ANM/MME&nomeTitulo=codigos&desItem=&desItemFim=&cod\\_modulo=420&cod\\_menu=7145](https://antilegis.antt.gov.br/action/ActionDatalegis.php?acao=detalharAto&tipo=RES&numeroAto=00000094&seqAto=000&valorAno=2022&orgao=ANM/MME&nomeTitulo=codigos&desItem=&desItemFim=&cod_modulo=420&cod_menu=7145). Acesso em mai. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **79 Anos do Departamento Nacional de Produção Mineral**. n. 10. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2013.

BRASIL. Constituição [1934]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Promulgada em 16 de julho de 1934. Rio de Janeiro: Assembleia Constituinte, 1934. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em mai. 2025.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018**. Regulamenta o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, a Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, e a Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017.

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/d9406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9406.htm). Acesso em mai. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967**. Dá nova redação ao Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0227.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0227.htm). Acesso em mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347orig.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm). Acesso em mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991**. Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8176.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8176.htm). Acesso em mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993**. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8625.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm). Acesso em mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso em mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017**. Cria a Agência Nacional de Mineração (ANM); extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM); altera as Leis nºs 11.046, de 27 de dezembro de 2004, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e revoga a Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, e dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13575.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13575.htm). Acesso em mai. 2025.

BRASIL. Ministério de Minas e Energia. **Agência Nacional de Mineração**. Disponível em: <https://www.gov.br/anm/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/sobre-a-anm>. Acesso em mai. 2025.

CAMARGO, Angélica Ricci. **Dicionário Primeira República - Conselho Superior das Minas**. Brasília, DF: MAPA, 2020. Disponível em: <https://mapa.an.gov.br/index.php/dicionario-primeira-republica/982-conselho-superior-das-minas>. Acesso em mai. 2025.

DINIZ, Maria Helena; SANTIAGO, Mariana R. **Função social e solidária da posse**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Manual de direito civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022.

ESPÍRITO SANTO (ESTADO). Espírito Santo se consolida como maior exportador de rochas ornamentais do Brasil. *In: Governo do Estado do Espírito Santo*, portal eletrônico de informações, 2024. Disponível em: <https://www.es.gov.br/Noticia/espírito-santo-se-consolida-como-maior-exportador-de-rochas-ornamentais-do-brasil>. Acesso em mai. 2025.

ESPÍRITO SANTO (ESTADO). Investa no ES: Rochas. *In: Governo do Estado do Espírito Santo*, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: <https://investanoes.es.gov.br/rochas>. Acesso em mai. 2025.

ESPÍRITO SANTO (ESTADO). Investa no ES: Mineração. *In: Governo do Estado do Espírito Santo*, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: <https://investanoes.es.gov.br/mineracao>. Acesso em mai. 2025.

FEIGELSON, Bruno; COSTA, Thiago; SOUZA, Bernardo. **Curso de direito minerário**. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023.

FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer; ATAÍDE, Pedro Henrique Sousa. Marco regulatório da mineração no Brasil: disputa pelo direito humano ao desenvolvimento e o direito econômico do desenvolvimento. **Revista de Direito da Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 1, p. 7-30, 2017.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio. O dicionário da língua portuguesa**. 7.ed. Curitiba: Positivo, 2008.

FINDES. Fines em Dia: Por que o ES é referência mundial no setor de rochas ornamentais? *In: FINDES*, portal eletrônico de informações, 2023. Disponível em: <https://findes.com.br/es-referencia-mundial-no-setor-de-rochas-ornamentais/>. Acesso em mai. 2025.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes Contra a Natureza (de acordo com a Lei 9.065/98)**. 7.ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001.

GOMES, Celso de Sousa Figueiredo. Mineral (conceitos de). **Revista de Ciência Elementar**, v. 10, n. 2, p. 1-10. 2022. Disponível em: <https://rce.casadasciencias.org/rceapp/pdf/2022/033/>. Acesso em mai. 2025.

LUZ, Adão Benvindo da; LINS, Fernando A. Freitas. **Introdução ao tratamento de minérios**. Rio de Janeiro: CETEM, 2010. Disponível em: <http://mineralis.cetem.gov.br/bitstream/cetem/712/3/CCL00220010.pdf>. Acesso em mai. 2025.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo – meio ambiente, consumidor e patrimônio cultural**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela Penal do Meio Ambiente**. Breves considerações atinentes à Lei n. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. São Paulo: Saraiva, 1998.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: direito das coisas. v. 4. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

WERKEMA, Maurício Sirihal e GANDARA, Leonardo André. Direito Minerário como garantia: considerações sobre a possibilidade de diálogo de institutos de Direito Minerário com instrumentos financeiros. *In*: GANDARA, Leonardo André *et al.* (coord.). **Direito Minerário**: estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 155--156.

VASCONCELLOS, Emanuéli Berrueta de. O Ministério Público na tutela do meio ambiente. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, n. 60, p. 163-187, ago. 2007 – abr. 2008. Disponível em:  
[https://www.amprs.com.br/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1246468935.pdf](https://www.amprs.com.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1246468935.pdf). Acesso em mai. 2025.